

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 38-28.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016

Interessados: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS
PAULO ODONE CHAVES DE ARAÚJO RIBEIRO
JOÃO CARLOS FORNARI

Relator(a): DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO.
DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2016.
RECURSOS DE FONTES VEDADAS,
DETENTORES DE CARGOS DE CHEFIA E
DIREÇÃO, E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS
COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS, COM O RECOLHIMENTO AO
TESOURO NACIONAL DA IMPORTÂNCIA
APONTADA COMO IRREGULAR (R\$
161.212,13) ACRESCIDA DE MULTA E A
SUSPENSÃO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO
PARTIDÁRIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Regional do
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, apresentada na forma da Lei n.º
9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/15, e, quanto às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

normas processuais, pela Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 207-211), diante de: **I)** despesas no valor de R\$ 148.088,44 efetuadas com recursos do Fundo Partidário não comprovadas; **II)** recebimento de recursos de fontes vedadas (autoridades públicas) no valor total de R\$ 12.403,69; **III)** recursos de origem não identificada no valor de R\$ 720,00.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 216).

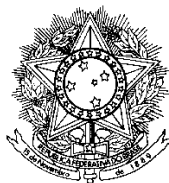
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da não comprovação de gastos com recursos oriundos do Fundo Partidário

A Unidade Técnica do TRE-RS constatou que a agremiação partidária não se desincumbiu do dever de comprovar adequadamente a totalidade das despesas efetivadas com a verba do Fundo Partidário (fls. 208-209).

O parecer aponta que as irregularidades com recursos provenientes do fundo partidário consistiram em:

a) reembolso de despesas sem apresentação de notas fiscais, envolvendo a importância de R\$ 5.500,00, tendo como favorecido João Carlos Fornari, não havendo comprovação da efetiva vinculação da prestação dos serviços às atividades partidárias;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- b) despesa com hospedagem cujas notas fiscais foram emitidas pelo estabelecimento hoteleiro sem a identificação do hóspede (R\$ 1.857,00);
- c) gastos com combustível sem comprovação da vinculação da despesa com atividades partidárias. O prestador também não comprovou propriedade, contrato de locação ou doação estimada do veículo (R\$ 6.861,57);
- d) despesas sem comprovação da efetiva execução do serviço (R\$ 122.193,35). As notas fiscais apresentam a descrição de “Locação de equipamentos para eventos” e “sonorização de evento”, sendo insuficiente para que a Unidade Técnica pudesse aferir a efetiva prestação dos serviços e sua vinculação às atividades político-partidárias;
- e) despesas sem comprovação fiscal (R\$ 11.676,52).

Depreende-se que restaram inobservados os arts. 18 e 35, §2.º, da Resolução TSE n.º 23.464/15, que assim dispõem:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput* deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

[...]

VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do *caput* do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

[...]

II – da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;

[...]

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

A ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas, além do recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional como será melhor esclarecido adiante.

II.II - Do recebimento de recursos de fontes vedadas (detentores de cargos de chefia e direção)

Conforme apurado pela Unidade Técnica, a agremiação arrecadou valores (R\$ 12.403,69) oriundos de pessoas que ocupam cargos de chefia e direção na Administração Pública, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante a tabela acostada à fl. 212, trata-se de cargos de Diretor, Coordenador, Chefe de Gabinete, Chefe de Seção, não havendo, portanto, cargos de mero assessoramento.

Se está diante de recursos obtidos de fonte vedada, isso porque o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei n.º 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispunha:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade” abrangeria os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*.

Posteriormente, a Resolução do TSE n.º 23.464, expedida no ano de 2015, portanto antes do exercício financeiro em comento, não deixou dúvida de que os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadram no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos. Senão vejamos como dispõe o art. 12 da aludida Resolução:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – origem estrangeira;

1 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – pessoa jurídica;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou

IV – autoridades públicas.

§ 1º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

(grifo nosso)

Assim, no exercício de 2016, não havia dúvida a respeito de quem era considerado autoridade pública para fins da vedação legal.

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”.

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015. Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Diga-se que a autonomia partidária não pode ser justificativa para violar norma legal que objetiva evitar a partidarização da Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à suposta inconstitucionalidade da norma, muitas vezes alegada pelos partidos, não se verifica, ao contrário, está em consonância com o princípio da **impressoalidade** e da **eficiência** na Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, vez que, como já referido, a norma em comento busca evitar a partidarização da Administração Pública.

Assim, deve ser acolhido o parecer conclusivo quando reconhece o recebimento de recursos de cargos de chefia e direção como de fonte vedada.

Por fim, cumpre ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza grave e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o colendo TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO. (...)

[...]

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Assim, tendo o partido recebido recursos de fonte vedada, a desaprovação das contas é medida que se impõe, nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.464/15, vez que se trata de irregularidade grave que compromete a integralidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Do recebimento de recursos de origem não identificada

O parecer conclusivo da Unidade Técnica verificou ainda a existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 720,00, por meio de ingresso de recursos na conta bancária do partido sem a identificação do CPF do doador.

Assim, concluiu o parecer:

(...) O item 5 trata de recursos considerandos de origem não identificada, no montante de R\$ 720,00, o qual representa 1,12% do total de Outros Recursos Recebidos (R\$ 64.318,97), por meio de operações bancárias que contrariam o disposto nos arts. 5.º e 7.º da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Como esclarecido pela Unidade Técnica, os depósitos foram identificados com o CNPJ do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, o que é irregular, pois a agremiação não poderia receber recursos de pessoa jurídica, salvo de outros níveis partidários do mesmo partido ou de outra agremiação.

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de outro partido ou de candidato, consoante expressamente exigido pelos arts. 7.º e 8.º, §2.º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/15 (grifo nosso):

Art. 7.º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de **outro partido** ou de candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

(...)

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o **CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.**

Ademais, quando realizada por diferentes níveis de direção partidária, deve haver a identificação do doador originário. Nesse ponto, veja-se o que dispõem os arts. 5º, inc. IV e 11, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.464/15:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

[...]

IV – doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, **com a identificação do doador originário;**

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

[...]

III – as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, **com a identificação do doador originário;**

Como se observa, o art. 7º acima transcrito somente permite doações com o registro do CNPJ, quando se tratar de recursos provenientes de candidato ou outro partido, e, mesmo assim, nessa hipótese, deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificado o doador originário, conforme exige o inc. IV do art. 5º da mesma resolução.

De salientar que, no presente caso, as doações foram identificadas com o CNPJ do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, sem possibilitar a verificação da origem dos respectivos valores.

Dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/15 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (grifado).

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/15, a existência de recursos de origem não identificada é considerada irregularidade grave capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Assim, essa irregularidade se soma às demais para conduzir à desaprovação das contas.

II.IV - Das sanções

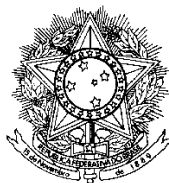
Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PPS/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.IV.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas e sem identificação de origem, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1.º, da Resolução TSE n.º 23.464/15, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inclusive é nesse sentido o entendimento desse TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Ademais, a ausência de comprovação fiscal das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário enseja também a determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 59. [...]

[...]

§2º Caso constatada **impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário** ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta Resolução, **o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao erário**, se já não demonstrada a sua realização. (grifado).

Esse é o entendimento pacífico desse TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.

Irregularidades evidenciadas e não sanadas: falta de informação de dívida tributária, **ausência de documentação fiscal da totalidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário** e recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.

Falhas que comprometem à contabilidade em exame e obstam a aprovação da prestação de contas. **Recolhimento ao Tesouro Nacional de verbas do Fundo Partidário empregadas em despesas não comprovadas**, bem como dos recursos advindos de fontes vedadas. Fixação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5302, Acórdão de 08/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/06/2016, Página 5) (grifado).

Portanto, **impõe-se a determinação ao partido de repassar a quantia de R\$ 161.212,13 ao Tesouro Nacional**, correspondendo **R\$ 12.403,69** aos recursos oriundos de fonte vedada, **R\$ 720,00** aos recursos de origem não identificada e **R\$ 148.088,44** referente à aplicação irregular do Fundo Partidário.

Sobre esse valor deve incidir a **multa de até 20%** prevista no art. 37 da Lei 9.096/95 e art. 49 da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

II.IV.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas e de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.464/2015, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

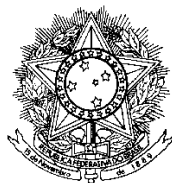
II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).e (...) (grifados).

O total das irregularidades correspondem a **31,04%** dos recursos recebidos, contudo **envolve uma quantia considerável de recursos públicos**. Assim, ante o princípio da proporcionalidade, ponderando-se o disposto nos artigos acima, bem como levando-se em consideração que **as irregularidades verificadas na presente prestação de contas foram graves**, a suspensão deve ser fixada no patamar máximo, isto é, em **1 (um) ano**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, considerando o disposto no art. 36, incisos I e II, da Lei n.º 9.096/95 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE n.º 23.464/2015, impõe-se **a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, pela **desaprovação** das contas, com base no artigo 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, com os seguintes consectários:

a) determinação de recolhimento de **R\$ 161.212,13** (cento e sessenta e um mil, duzentos e doze reais e treze centavos) ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades apontadas – recursos de origem não identificada e de fonte vedada, bem como gastos ilícitos de recursos do Fundo Partidário - valores a serem acrescidos de multa de 20%, nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1.º e 49, ambos da Resolução TSE n.º 23.464/2015; e

b) suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de **1 (um) ano**, nos termos do art. 36, incisos I e II, da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE n.º 23.464/2015, ante as irregularidades apontadas acima.

Diante das irregularidades referidas no presente parecer, opina-se para que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam **intimados** para que ofereçam defesa, nos termos do art. 38 da Resolução TSE n.º 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com o término da instrução e oferecimento de alegações finais por parte do partido e seus responsáveis, pugna-se por nova vista para oferecimento de parecer conclusivo.

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO